



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

Parecer nº 6/IEF/NAR MURIAÉ/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0028367/2021-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena nº1.200, 12º andar, Ala A1	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31)3506-3260	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão 598/2019	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Jequeri 1 – Viçosa, 138kV	Área Total (ha): 96,7152
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Jequeri, Amparo do Serra, Pedra do Anta, Teixeiras e Viçosa/MG

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	15,5518	Ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,4397	Ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,6210	Ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	15,5518	Ha	23k	722.102	7.708.488
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,4397	Ha	23k	727.909	7.717.782
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,6210	Ha	23k	731.345	7.721.248

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de Linha de Distribuição de energia elétrica 138 kv	46,6125

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial à médio	15,5518

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Madeira e lenha de origem nativa	Espécies variadas	1.980,2235	m ³
Madeira e lenha de origem plantada	Eucalipto	964,5618	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/05/2021
Data da vistoria: 14 e 15/06/2021
Data de solicitação de informações complementares:
Data do recebimento de informações complementares:
Data de emissão do parecer técnico: 24/06/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. É pretendida a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica Jequeri 1 – Viçosa 138kv em margem de curso d’água, terço superior de elevação montanhosa e áreas comuns (fora de APP) com a supressão de indivíduos arbóreos nativos, exóticos, culturas agrícolas anuais e perenes e pastagens, em propriedades rurais em uma área total correspondente a 46,6125 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóveis localizados na zona rural dos municípios de Viçosa, Texeiras, Pedra do Anta, Amparo da Serra e Jequeri, com área total de intervenção de 46,6125 ha, tendo sido requerida intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para realizar a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica em área de preservação permanente, e em locais fora dos limites de área de preservação permanente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: Não se aplica por ser em vários imóveis particulares

Área total: 0 ha

Área de reserva legal: 0 ha

Área de preservação permanente: 0 ha

Área de uso antrópico consolidada: 0 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado durante a vistoria a Linha de Distribuição a ser implantada percorrerá diversos imóveis rurais não sendo de propriedade da empresa requerente deste processo (Cemig), podendo considerar que a Reserva Legal atende a legislação vigente, sendo dispensada a sua obrigatoriedade conforme disposto no artigo 12º da lei nº 12.651/12 no § 7º - “Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”, sendo esta a situação do requerente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se em várias propriedades rurais, sendo pretendida a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica com total de 37,80 km de extensão denominada LD Jequeri 1 - Viçosa (LT01) 138kv em margem de curso d' água, e terço superior de elevação montanhosa (topo de morro), portanto em Área de Preservação Permanente, suprimindo vegetação nativa e exótica fora de APP, e com corte de árvores isoladas nativas vivas também fora de APP, conforme indicado em mapa anexo, PUP e PTRF. Parte do local já antropizado com áreas de pastagem plantada, culturas agrícolas anuais e perenes, havendo ocorrência de vegetação arbórea ou arbustiva e exótica no momento desta. Solo variável com textura argilosa, Latossolo vermelho Amarelo, Podzólico, Aluvional, e Gleis Húmico sob o local do traçado da LD, sendo finalidade deste requerimento a regularização da sua intervenção havendo rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente: R\$ 1.656,48, pagas em 24/03/2021

Taxa florestal: R\$ 31.626,59 pagas em 24/03/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, as restrições foram classificadas de acordo as prioridades específicas. Observa-se que no trecho onde passará a Linha de Distribuição Jequeri 1 / Viçosa, há alguns locais com prioridades para conservação da flora, mas em outros parâmetros há pouca restrição de prioridade ou não está inserido.

Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não inserida

Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de grande porte e médio potencial poluidor, não sendo passível de licenciamento.

Atividades desenvolvidas: Linha de Distribuição de energia elétrica

Atividades licenciadas: Não Passível

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Dispensado conforme documento anexo

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada em 14 e 15/06/2021, em companhia de representante da consultoria ambiental prestadora de serviço, foi verificado que a área requerida para intervenção, por ser implantação de Linha de Distribuição de energia elétrica, instalando-se torres de sustentação dos cabos com área de base de 100 m², conforme descrito no PUP anexo, com extensão de 37,80 km total, passará pela zona rural de vários municípios e em diversas propriedades rurais. Este trajeto situa-se em área de preservação permanente, por estar nas margens de curso d'água com até 10 m de largura à menos de 30m da margem e em terço superior de elevação montanhosa (topo de morro). Devido à topografia com declividades variadas ao longo da extensão, há formação de vales e situações que não se enquadram como áreas de preservação permanente, conforme legislação. Haverá supressão de vegetação nativa em APP e também fora de APP, caracterizada principalmente por fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural, conforme dados de inventário florestal apresentado no PUP, além de corte de árvores isoladas vivas, em meia encosta, fora de APP, com área total de intervenções em 46,6125 ha, considerando-se a extensão citada com largura da faixa de influência da Linha de 23 metros. Podem ser citados alguns pontos vistoriados, com na extremidade próximo à Viçosa, nas coordenadas geográficas em UTM 23 k 722.102 / 7.708.488, sendo previsto supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração fora de APP e corte de árvores isoladas também fora de APP. No ponto, de coordenadas 727.909 / 7.717.782, na zona rural de Pedra do Anta, haverá intervenção em APP nas margens de curso d'água com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração e com rendimento lenhoso, havendo ao redor vegetação de pastagem plantada. Nas coordenadas 731.345 / 7.721.248 ainda em Pedra do Anta, está previsto intervenção em APP com cortes de árvores isoladas em margem de córrego, e supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração. No trecho próximo à Jequeri, onde será instalada a Subestação de energia (SE), com coordenadas 739.199 / 7.739.064, foi verificado que a LD passará sobre vegetação de pastagem, fora de APP mas necessitará de cortes de árvores isoladas. Embora haja supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural e exótica com rendimento lenhoso, corte de árvores isoladas vivas, pode-se observar que na maior parte do traçado da Linha, esta passará sobre vegetação de pastagens e culturas agrícolas anuais e perenes, fora de APP, ou mesmo transpondo APP's, na grande maioria das situações, não haverá supressão ou interferência na vegetação abaixo, devido à altura que a Linha passará, conforme detalhado em PUP anexo. A supressão da vegetação resultará, conforme inventário florestal contido no PUP anexo um rendimento lenhoso estimado de 152,2713 m³ de lenha e toras de origem nativa provenientes das supressões das árvores isoladas, 964,5618 m³ de lenha e tora de eucalipto, e 1.827,9522 m³ de lenha e toras de origem nativa, proveniente dos fragmentos florestais, que deverá ser deixada na propriedade aos

proprietários rurais onde passará o traçado da LD, a serem utilizados por eles, sem finalidade comercial neste processo. Observa-se que foi considerado nos estudos apresentados, que lenha refere-se ao DAP abaixo de 20 cm, e madeira ou tora acima de 20 cm de DAP. A Linha de Distribuição passará em diversas propriedades rurais com topografia variando de plana à ondulada, com solo de textura média sem sinais de processos erosivos no momento desta, sendo recoberto em parte com vegetação nativa em forma de fragmento em parte dos altos dos morros, em parte das margens de cursos d'água, e vegetação plantada de capim, culturas agrícolas anuais e perenes. As áreas de APP estão pouco conservadas, possuindo as propriedades alto grau de antropização com atividades principais de agrosilvo pastoril.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: As propriedades envolvidas possuem topografia plana à ondulada com declividade em vários locais acentuada, assim como nos locais das intervenções em que a topografia é de plana à ondulada.

Solo: Possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo, Podzólico, Aluvionais e Gleis Húmicos, de ocorrência nas propriedade assim como nos locais requeridos.

Hidrografia: As áreas de intervenção possuem APP de 4,4397 ha, situando-se nas margens de cursos d'água e terço superior de elevação montanhosa, pouco conservadas, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, e UPGRH Rio Piranga.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: As intervenções serão em vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio susseccional médio e inicial (em alguns locais) de regeneração natural, devido às características de região de ocorrência e espécies, com boa expressão de indivíduos e bem conservada. Também há vegetação plantada de capim com porte rasteiro, formando pastagens, culturas de eucaliptos, e agrícolas anuais e perenes.

Fauna: As espécies da fauna silvestre são de porte pequeno e médio podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região, sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme exposto, as intervenções requeridas para implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica e construção de torres de sustentação dos cabos, não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento (dispensada, conforme documento anexo), a intervenção está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo também proposta de medidas mitigadoras e compensatória, conforme seu porte e potencial poluidor e o tamanho da intervenção requerida. Observa-se que em grande parte da área ser ocupada pelo traçado da LD, devido à sua altura em relação ao solo, não haverá interferência na cobertura da vegetação, tendo sido evitado locais de necessidade de supressão da vegetação nativa, ou a sua menor intervenção. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme o a Lei nº 20.922/2013 no artigo 3º I b “as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”. Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante vistoria.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo. É possível haver impactos significativos principalmente na flora, e de menor intensidade na fauna, mesmo havendo supressão de vegetação nativa nos locais, ocorrendo alguns espécimes raros ou ameaçados relacionados da flora, sendo citado no inventário florestal, espécimes ameaçados, como *Dalbergia nigra*, *Melanoxylon brauna*, *Zeyheria tuberculosa*, *Apuleia leiocarpa*, *Cedrela fissilis* além das espécies imunes, *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*, quantificadas no PUP e por ser o local com alto grau de antropização, a fauna silvestre é de pouca ocorrência. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção desenvolvida, que podem ser no solo, na vegetação, ou na água, através de revolvimento de solo e supressão de vegetação principalmente. Conforme verificado em vistoria e sendo proposto no PUP e PTRF anexo podemos citar como medidas mitigadoras à atividade de intervenção requerida, ações como promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diárias, sobre a temática da atividade do dia; promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal; durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate; abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água); caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas; criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área; promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes; promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação; reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora

da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura; controlar velocidade de veículos envolvidos na atividade e sua manutenção preventiva, assim como de equipamentos móveis e motosserras, evitando vazamentos; e deve-se privilegiar a utilização de instrumentos que minimizem a geração de ruído, como máquinas mais modernas, com mecanismos isoladores de ruídos e a utilização de EPI apropriado para os trabalhadores devendo-se ainda realizar o monitoramento de ruídos na frente de obra para subsidiar ações de controle.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, bem como supressão de vegetação nativa fora da APP e corte de árvores isoladas para a instalação de linha de distribuição de energia.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Quanto a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, está se encontra prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

“Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”

Uma vez estabelecida a atividade de geração de energia elétrica como atividade de infraestrutura, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, temos a permissiva legal para autorizar a referida supressão, conforme passamos a transcrever:

“XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastorais, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.”

A atividade proposta pelo requerente de supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca de 15,5518 he, intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa de 4,4397 he e corte ou aproveitamento de 26,6210 he de árvores isoladas nativas vivas com a finalidade de instalação linha de distribuição, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 589/2019.

Assim sendo, a intervenção em estágio médio do Bioma Mata Atlântica encontra respaldo nos supracitados artigo, como ainda, no artigo 14 da Lei nº 11.428/2006.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA INAPLICABILIDADE DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica o comando mandamental contido na Lei Federal nº 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal, o "proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

No entanto, o §2º, inciso II, do mesmo artigo, é claro no sentido de que **não está sujeito à constituição de Reserva Legal:** "as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;" (g.n.)

No mesmo sentido o novo Decreto n.º 47.749/2019, em seu artigo 88, §§ 1º e 2º, ao dispor que o empreendimento está dispensado da reserva legal por ser detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP E MATA ATLÂNTICA

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, à critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica, após avaliação do PTRF, condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica , foi objeto de análise através das propostas de compensação apresentadas no processo SEI nº 92100.01.0055805/2022-72 que consistem na aquisição de propriedade localizada dentro de Unidades de Conservação, aprovada respectivamente na 83º reunião ordinária da CPB.

V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na revogada Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, como é o caso do presente processo, conforme avaliação técnica.

VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, respeita a regra geral do Decreto n.º 47.749/2010.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, "b" da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 598/2019.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 46,6125 ha, localizada em várias propriedades rurais em Viçosa, Texeiras, Pedra do Anta, Amparo da Serra e Jequeri, havendo rendimento de material lenhoso a ser deixado nas propriedades rurais aos seus proprietários, sem finalidade comercial neste processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi feita proposta como medida compensatória relativa à supressão de vegetação nativa em estágio susseccional médio de regeneração, intervenção em APP e supressão de espécies ameaçadas e protegidas, detalhado em PTRF/PUP (item 9.3 quadro 9.1) e as suas ações a serem seguidas. Como proposta de medida compensatória pela supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, haverá compensação em 31,6816 ha, com aquisição de área conforme proposto no Projeto Executivo de Compensação Florestal no Parque Natural Municipal do Peti, conforme PECD PET1 apresentado. Compensação pela intervenção em APP de 4,44 ha, e como compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas ou protegidas, será realizado o plantio de 3.150 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, 10 mudas da espécie *Melanoxyylon braúna*, 100 mudas da espécie *Zeyheria tuberculosa*, 1.460 mudas da espécie *Cedrela fissilis*, 7.750 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa* e compensação pecuniária pela supressão das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus chrysotrichus*. Será celebrado Termo de Compromisso entre a CEMIG e o IEF ratificando as ações.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia	Durante o período de intervenção
2	promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal	Durante o período de intervenção
3	durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate	Durante o período de intervenção
4	abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água)	Durante o período de intervenção
5	caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas	Durante o período de intervenção
6	criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área	Durante o período de intervenção
7	promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes	Durante o período de intervenção
8	promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação	Durante o período de intervenção
9	reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura	Durante o período de intervenção/ocupação
10	controlar velocidade de veículos envolvidos na atividade e sua manutenção preventiva, assim como de equipamentos móveis e motosserras, evitando vazamentos	Durante o período de intervenção
11	deve-se privilegiar a utilização de instrumentos que minimizem a geração de ruído, como máquinas mais modernas, com mecanismos isoladores de ruídos e a utilização de EPI apropriado para os trabalhadores devendo-se ainda realizar o monitoramento de ruídos na frente de obra para subsidiar ações de controle	Durante o período de intervenção
12	As medidas compensatórias serão celebradas em Termo de Compromisso entre a CEMIG e o IEF, sendo com aquisição de área de 31,6816 ha conforme proposto no	

Projeto Executivo de Compensação Florestal no Parque Natural Municipal do Peti, conforme PECF PETI1 apresentado; compensação pela intervenção em APP de 4,44 ha, e como compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas ou protegidas, será realizado o plantio de 3.150 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, 10 mudas da espécie *Melanoxylon braúna*, 100 mudas da espécie *Zeyheria tuberculosa*, 1.460 mudas da espécie *Cedrela fissilis*, 7.750 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa* e compensação pecuniária pela supressão das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus chrysotrichus*

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcelo Augusto Bordallo

MASP: 1021290-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 10/05/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordalo, Coordenador**, em 26/05/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64979261** e o código CRC **D96825A5**.